

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE

Bruna Luisa Burlamaqui dos Santos¹

Fernanda Eloíse Schmidt Ferreira Feguri²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA NO BRASIL; 3 ADOLESCÊNCIA E O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO; 4 RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE NO BRASIL; 5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA; 6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE, 6.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS, 6.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIO; 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise sobre a redução da maioridade penal, desde os fatores que levam um adolescente ao crime até os motivos que levam a defesa e a aceitação desse tema. O sensacionalismo vindo dos meios de comunicação de crimes envolvendo menores de idade são cada vez mais frequente. Estes fatos isolados geram comoção nacional a favor de uma pena mais rigorosa para essas crianças e adolescentes, fazendo com que políticos desatentos ao Estatuto da Criança e Adolescente efetuem propostas à Constituição Federal em favor da redução da maioridade penal, ao invés de investirem no combate à desigualdade social, que é a origem da criminalidade. A diminuição da idade penal vem como uma forma para reduzir a criminalidade.

PALAVRAS CHAVES: Criminalidade; maioridade penal; punição; redução; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT OU RESUMEN OU RESUMÉ OU RIASSUNTO: *This work aims to present an analysis about the reduction of the legal age from the factors that take an adolescent to crime, to the reasons that lead to the defense and the acceptance of this theme. The sensationalism coming from media on crimes involving minors are more and more frequent. These isolated facts produce national disturbance in favor of a more severe punishment for those children and adolescents, making politicians, who are inattentive to the Statute of Child and Adolescent, present proposals to the*

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano 2011.

² Doutora (2011-2015) e Mestre (2005-2007) em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru/SP). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (Curitiba - 2004). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1999-2003); Advogada (2004-atual); Ministrou aula no curso de pós graduação em Direito - Fundamentos Jurídicos da Faculdade do Norte Novo de Apucarana/PR (2007/2008); Professora do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana/PR (2007/2013) ; foi Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana/PR (FAP) - 2013; foi Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana/PR (FAP) - 2013; Professora do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana/PR - FACNOPAR - (2007; 2014-atual) - disciplinas: Direito Penal; Processo Penal e Prática Penal (2014/atual).

Federal Constitution in favor of the reduction of the legal age, instead of investing and fighting the social inequality, which is the origin of criminality. The reduction of the criminal age limit comes up as a way for reducing criminality.

KEY-WORDS: *Criminality; the legal age; punishment; reduction; Statute of Children and Adolescents.*

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como finalidade efetuar uma análise sobre redução da maioridade penal no Brasil. Tema que gera ampla repercussão e polêmica, pois ao longo do tempo se tornou um clamor público, pelo fato desse debate ter um sentimento de impunidade penal e sido discutido como uma forma de solucionar a criminalidade.

A sociedade clama por um sistema mais rígido e eficaz para as crianças e adolescentes que praticam condutas ilícitas, ensejando na sociedade vontade de punir, deixando de lado os direitos das crianças e adolescentes que foram consagrados com o tempo, com intuito momentâneo de solucionar os problemas sociais com a simples aprovação de uma emenda à Constituição Federal, que concederia a maioridade penal para uma idade inferior a dezoito anos, sem analisar os principais problemas que incidem no Brasil a respeito disso.

No capítulo 2 do presente trabalho será abordado os diversos pressupostos que geram a criminalidade e insegurança, como a desigualdade social, segregação socioespacial, desestruturação familiar e a violência urbana presente nos dias de hoje. Portanto, pode-se perceber que é importante tratar do assunto, devido ao fato de afetarem desde o nascimento do futuro jovem infrator, não dando oportunidades de vida para este.

Outros fatores importantes a serem aduzidos nos capítulos 3 e 4 respectivamente, é o processo de desenvolvimento do adolescente e a responsabilidade dele no Brasil. Por ser essa a idade de transição entre infância e a idade adulta, que traz diversas mudanças e novidades ao adolescente.

Já as medidas socioeducativas objetivam reinserir os adolescentes na sociedade serão abordadas no capítulo 5. São meios de ressocialização necessárias e obrigatórias com finalidade educativa, preventiva e intimidativa.

E por fim, no ultimo capítulo será elencado parte dos

posicionamentos contrários e favoráveis acerca da redução da maioria penal para reflexão se essa seria uma medida adequada para a diminuição da criminalidade que é produzida pelas crianças e adolescente.

2 CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência e a criminalidade existem no seio da sociedade desde a criação dos homens, seus índices podem variar de acordo com os fatores que a incrementam. Esses fatores cominam em desigualdade social, desestruturação da família, segregação socioespacial, e entre outras influencias decisivas na formação da pessoa humana, como fome, pobreza, educação, cultura, miséria, e por fim, a política dominante no país.

Para a análise da criminalidade brasileira é importante traçar os principais fatores que influenciam na formação do ser humano, inclusive das crianças e adolescentes.

Um dos principais fatores é a desigualdade social, que tem como consequência a limitação ou prejuízo de direitos, liberdades, privilégios de um determinado grupo de pessoas. Essas limitações sofridas são referentes a direito de propriedade, acesso à educação, saúde, segurança, liberdade de expressão, trabalho, transporte e outros bens e serviços sociais.

A respeito da origem desse fator Tarcísio Patricio de Araújo e Roberto Alves de Lima, aduzem:

A desigualdade social brasileira tem fortes raízes: em decisões alocativas concernentes a terra, trabalho e subsídios ao capital na era colonial, na expansão cafeeira de meados do século XIX, na arrancada industrial a partir de 1930, e em estratégicos momentos de planejamento do desenvolvimento industrial brasileiro; na implementação de um modelo para o campo que, sem alterar a estrutura fundiária, impediu a criação de um segmento rural de pequenas e médias propriedades que constituísse uma agricultura moderna, ao lado do grande empreendimento agrícola voltado para o mercado interno ou para exportação; na forma descomprometida como segmentos das elites se relacionam com o Estado e com a coisa pública (2006, p. 173).

Portanto, a desigualdade social é consequência de várias atividades passadas proveniente da concentração de renda, da distribuição extremamente injusta de recursos, e não da escassez destes. O Brasil não é um país pobre, tem

condições de combater essa desigualdade, porém com políticas públicas justas, que estão longe se serem alcançadas.

Outro fator para a criminalidade é a segregação socioespacial. A urbanização despreparada e desordenada ocorrida no Brasil dificultou o atendimento das necessidades básicas da sociedade, gerando diversos problemas, como ambientais, desemprego, favelização e, conseqüentemente, a criminalidade.

Como Paulo José Leite Farias menciona:

A ausência de planejamento urbano municipal, cujo intuito é garantir as funções da sociedade urbana (a de circular, a de habitar, a de trabalhar e a de lazer), constitui, atualmente, uma das maiores causas da violência urbana. Deve-se, portanto, instituir políticas públicas com o intuito de garantia das funções sociais da cidade e da diminuição/prevenção da violência urbana (2005, p. 171).

Não ocorreu nas cidades urbanizadas um projeto para melhoria dessas mudanças na urbanização, nem na geração de emprego e nem nas suas estruturas para absorver contingentes da população. Esse fator tem influência até hoje. Infelizmente a imagem de grandes cidades é marcada por favelas, poluição, violência, entre outros. Sobre o acima tratado Luiz Cezar Queiroz Ribeiro, aduz:

Verificamos a formação de territórios concentrando uma população vivendo o acúmulo de vários processos de vulnerabilização social, que apontam para a tendência à reprodução da pobreza e das desigualdades. São bairros periféricos e favelas que concentram pessoas com laços instáveis com o mercado de trabalho e vivendo sob condições de fragilização do universo familiar. São territórios que tendem a concentrar uma espécie de capital social negativo, materializado pela combinação de vários mecanismos articulados com expansão da expansão da violência. No bairro popular sempre esteve presente a violência. Mas esta não produzia os efeitos desorganizadores como hoje gerada pela a violência associada ao tráfico de drogas e de armas. Ela cria um clima social e uma cultura que diminuem enormemente a eficácia normativa necessária às práticas e às relações de solidariedade, incidentes especialmente nos jovens moradores dos bairros populares. [...] A presença da violência associada ao tráfico de drogas e de armas nos bairros populares estimula a construção de percepções coletivas estigmatizadoras e segregadoras dos trabalhadores pobres e de seus territórios, promovendo imagens negativas das comunidades dos bairros populares, que passam a ser vistos como fontes da desordem urbana. Essas imagens inspiram e reforçam práticas discriminatórias da sociedade como um todo em relação às favelas e aos bairros populares, sobre os quais passam a vigorar concepções e discursos estigmatizadores (2007, p. 18).

A imagem que predomina é que a violência urbana é constituída por integrantes da periferia pobre, que são taxados de “desocupados”, “evadidos” da escola e estão nas ruas pelo fato de “não querer trabalhar” ou até mesmo “não

querer estudar”, criando uma exclusão social. É por meio dessa exclusão, da negligência das políticas públicas e de outros mecanismos sociais, que jovens e crianças das camadas mais pobres tem vivido com dificuldade de formação e desenvolvimento, sendo vítima de um processo sociopolítico e econômico, em que as classes sociais dominantes têm maior privilégio.

A desestruturação familiar consiste em outro fator para a criminalidade.

A família é a principal e primeira instituição social que a criança tem na formação da consciência cidadã. Ela desenvolve funções educativas, sendo a maior e mais poderosa influência no desenvolvimento da personalidade e caráter de uma pessoa. É a estrutura base humana que deixa o indivíduo apto para convivências extrafamiliares. A ausência dela provoca graves consequências nos valores morais do indivíduo.

Se essa nova geração cresce submetida no seio da sua família com miséria, pobreza, gravidez precoce, mau exemplo dos pais, falta de monitoramento dos filhos e entre outros, há maior probabilidade dessa criança se tornar marginalizado, empobrecido, abandonado, oprimido, carente e/ou infrator, podendo também leva-lo ao uso de drogas e/ou bebidas.

Como também, a violência urbana que consiste em mais um dos elementos para a criminalidade. Ela é diariamente lembrada nos meios de comunicação, sendo o mal que assola as comunidades que vivem em centros urbanos. A cada dia a sociedade assiste estarecida ao crescimento do índice de violência.

Portanto, violência é toda e qualquer ação que atinge as leis, a ordem pública e as pessoas. A expressão variada dela, engloba ato de força contra a espontaneidade, vontade e liberdade de um indivíduo, logo, é coagir, constranger, torturar e brutalizar alguém, abrange ainda tudo que se vale da força que ataque a natureza de um agente, como também, todo ato de violação que uma sociedade considera justo. Deste modo, a violência é um ato contra uma pessoa, caracterizada pelo pavor, medo, opressão e intimidação.

A sociedade busca a prevenção e repreensão da violência. Antônio Molina e Luiz Flávio Gomes para defini-la refletem sobre os controles sociais formais e informais:

O controle social é entendido, assim, como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar a conformidade ou a adaptação do indivíduo aos seus postulados normativos (disciplina social), serve-se a comunidade de duas classes de instâncias ou portadores do controle social: instâncias formais e instâncias informais. Agentes informais do controle social são: a família, a escola, a profissão, a opinião pública etc. Agentes formais são: a polícia, a Justiça, a administração penitenciária etc. Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo que começa nos núcleos primários (família), passa pela escola, pela profissão, pelo local de trabalho e culmina com a obtenção de sua aptidão conformista, interiorizando no indivíduo as pautas de conduta transmitidas e aprendidas (processo de socialização). Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (2007, s/p).

Já Damásio de Jesus acerca da prevenção, expõe:

A prevenção à criminalidade urbana, inclusive a violenta, só pode ter sucesso por intermédio de uma inclusão humana social, econômica e política. Não se reduz a criminalidade a níveis razoáveis unicamente por meio da lei, definindo novos fatos típicos, agravando a resposta penal e excluindo benefícios dos autores de infrações penais graves. É uma verdade secular, já vivida pelo nosso País há longos anos com enorme prejuízo à segurança pública.

A repressão à violência urbana não se faz à força, como se prendendo criminosos tivéssemos cidades limpas de péssimos indivíduos. Isso se faz, em primeiro lugar, pela educação, esperando-se resultados positivos no futuro (2013, s/p).

Como visto, a violência é consequência de um processo histórico político e privilégio de classes sociais dominantes, sendo a sociedade vítima de todos esses fatores. Para a tentativa de solução da violência, a sociedade tem recorrido a dimensões exorbitantes, preferindo recorrer a medidas paliativas, ou seja, temporárias, para sanar esses problemas, que se intensificam com o clamor público feito pela imprensa. Um dos exemplos de “solução” é a redução da maioria penal.

3 ADOLESCÊNCIA E O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO

A adolescência é a transição do desenvolvimento entre o final da infância e a idade adulta. O Estatuto da Criança e Adolescente traz em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade

incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (1990, s/p). Essa fase envolve mudanças físicas, cognitivas e psicossociais.

Diane Papalia, Sally Olds e Ruth Feldman, defendem que:

O começo da adolescência oferece oportunidades para o crescimento, não somente em dimensões físicas, mas também em competência cognitiva e social, autonomia, autoestima e intimidade. Esse período também traz riscos. Alguns jovens têm problemas para lidar com tantas mudanças de uma vez e podem precisar de ajuda na superação dos perigos que se apresentam pelo caminho.

A adolescência é um tempo de crescente disparidade entre a maioria dos jovens que são direcionados para serem adultos realizados e produtivos, e uma considerável minoria que lidará com maiores problemas (2010, p. 445).

Já, outras autoras complementam essa ideia com:

A adolescência seria o período de transição da dependência infantil para a autossuficiência adulta. Esse período configura-se, do ponto de vista psicológico, uma “situação marginal”, na qual novos ajustes, que diferenciam o comportamento infantil do comportamento adulto em determinada sociedade, têm que ser realizados. Fisiologicamente, ocorreria no momento em que as funções reprodutivas amadurecem. [...] A adolescência tem sido definida ao longo da história da psicologia em termos de processos psicológicos e fisiológicos, principalmente pela dificuldade que há no emprego de outros elementos como parâmetros. Ao que parece, sempre houve consenso de que a adolescência começaria com as reações psicológicas da pessoa em desenvolvimento às suas mudanças físicas, que caracterizam a fase da puberdade, e se prolongaria até uma razoável resolução de sua identidade pessoal. Os processos de maturação sexual, formação de identidade de gênero, identidade sexual, entre outros, variam para cada pessoa e se expressam no contexto no qual o indivíduo se desenvolve. Portanto, essa constatação só reforça a dificuldade em estabelecer fronteiras psicológicas claras sobre o que é a adolescência (HABIGZANG; DINIZ; KOLLER, 2014, p. 21).

Portanto, uma série de eventos ocorrem simultaneamente, desafiando a identidade não estável do adolescente, como o desenvolvimento físico rápido, o despertar do funcionamento sexual, o remanejamento das relações interpessoais e a luta pela independência das pessoas, principalmente, dos pais.

Erik Erikson defende que a adolescência:

É uma crise normativa, ou seja, uma fase normal de crescente conflito. Que essas crises são transponíveis, caracterizando-se por um abundância de energia que revive a ansiedade dormente e desperta novo conflito, mas também apoia novas e amplas funções do ego na busca e na exploração de novas oportunidades e associações (1976, p. 163).

O adolescente passa por essa fase que é tomada por conflitos internos e externos, este deve equilibrar a preocupação entre suas experiências e desejos com os seus comportamento. Essa tarefa não é simples quando o adolescente já tem problemas, podendo levar este a ter ligação com a criminalidade atualmente ou futuramente.

Adolescente é imediatista, não faz planos para o futuro, não mede as consequências dos seus atos. Esta é uma fase turbulenta, em que este indivíduo em processo de formação quer atenção em seu papel na sociedade. Nessa transformação, surgem inúmeras propostas ao adolescente, dentre elas, as criminosas, que são atraentes, ainda mais se as situações de vida desse indivíduo não tiver perspectiva de futuro, enxergando no crime uma forma promissora de vida.

O adolescente não é tão ingênuo a ponto de não saber distinguir o certo do errado, mas não possui maturidade suficiente para ser responsabilizado de forma rígida pelas práticas ilícitas, como as realizadas no sistema penitenciário. Essa forma de punição aos adolescentes ofende os valores sociais, os quais não foram inseridos nesses adolescentes por diversos motivos. As medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, tem finalidade educar e incluir os valores sociais a este, como será tratado no capítulo 5.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A responsabilidade penal do adolescente está no contexto dos direitos das crianças e adolescentes, devido a divergência de ideias criadas a partir do tema, uns defendem esses adolescentes, não aprovando a maioria penal. Já outros apoiam a redução da maioria penal, ensejando a punição.

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 228, e o Código Penal, no artigo 27, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, e sujeitos a medidas diversas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também prevê a idade da inimputabilidade em seu artigo 104.

Porém, não são em todos os países que vigora essa idade. Isso varia de acordo com a cultura, infraestrutura, sistema prisional, sistema educacional e objetivos da Justiça destinada a crianças e adolescentes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, servindo

de orientação aos legisladores dos Estados para que produzam leis nos moldes instituídos.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância, a UNICEF, elencou a idade de responsabilidade penal de determinados países:

Japão (21 anos); Áustria (19 anos); Alemanha, Argentina, Argélia, Colômbia, Bulgária, China, Chile, Costa Rica, Croácia, Espanha, França, Finlândia, Grécia, Holanda, Inglaterra, México (18 anos); Estônia (17 anos); Bélgica, Bolívia, Escócia, Portugal, Romênis (16 anos); Dinamarca, Suécia, Suíça, Turquia (15 anos); Canadá, Rússia (14 anos); Estados Unidos (12 anos) (2007, p. 16).

Porém, não se pode adotar idades de países desenvolvidos no Brasil, sendo que as condições de cada país são diferentes, deve-se ter uma análise completa de todos os fatores da sociedade para determinar a idade correta de responsabilização penal, como o período de vida para a formação humana merecida, a composição de seu espírito e a constituição de seu corpo. Se a idade da responsabilidade for demasiadamente precoce, não observará a maturidade emocional, mental e intelectual, que é fundamental para a escolha adequada nos atos praticados.

O Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 4º estabelece, que garantir os direitos inerentes a saúde, vida, educação, alimentação, esporte lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária é dever da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público.

A Constituição Federal, também expõe sobre direitos a proteção especial de todas as crianças e adolescentes, sem discriminações, em seu artigo 227, que abrange em vários aspectos, como na inadmissibilidade de trabalho ao menor de quatorze anos; as garantias previdenciárias, trabalhistas e o acesso do adolescente trabalhador à escola; a garantia de conhecimento da atribuição do ato infracional, igualdade na relação processual e na defesa técnico por profissional; o respeito ao adolescente na aplicação de qualquer das medidas privativas de liberdade; o acolhimento de crianças ou adolescentes órfãos e abandonados através de estímulo do Poder Público; como também, atendimento especializado e programas de prevenção para crianças e adolescente dependentes de entorpecentes e drogas.

Portanto, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos frente à sociedade, à família e ao Estado. Caso este cometa alguma espécie de ato infracional, está sujeito a arcar com as consequências de seus atos, porém com uma proteção integral, por se tratar da imputabilidade especial. Presume-se que o menor de dezoito anos seja incapaz de compreender a antijuridicidade. De acordo com Ricardo Antônio Andreucci:

O Código Penal adotou o critério biológico para aferição da imputabilidade do menor. Trata-se, em verdade, de uma presunção absoluta de inimputabilidade do menor de 18 anos, fazendo com que ele, por imposição legal, seja considerado incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O menor de 18 anos, a rigor, pratica crime (fato típico e antijurídico), faltando-lhe apenas a imputabilidade, ou seja, a culpabilidade, que, para a teoria finalista bipartida, é pressuposto de aplicação da pena. Logo, ao menor não se aplica sanção penal (2014, p. 103).

Sendo assim, há punição para a criança e o adolescente delinquente, sem necessitar submetê-lo ao tratamento de um adulto. Portanto, Rogério Greco elucidada:

Entende-se que o menor deverá ter um tratamento diverso da pessoa imputável, uma vez que aquele ainda se encontra em processo de formação de sua personalidade, isto é, não está completamente desenvolvida física e psicologicamente, razão pela qual não poderia responder pelos seus atos como se fosse uma pessoa completamente capaz (2011, p. 274).

Já as crianças, que são as menores de doze anos, que cometem ato infracional, somente sofrerão medidas protetivas, que será aplicável quando houver ação ou omissão do Estado, ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão da própria conduta da criança ou adolescente. São oito essas medidas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente: a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; g) Acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; h) Colocação em família substituta.

O adolescente também estará sujeito a essas medidas protetivas. Podendo o magistrado ao determinar a medida socioeducativa e não satisfeito, aplicar também as medidas protetivas elencadas anteriormente.

A relação entre as crianças e adolescentes infratores e os membros da justiça deve ser conduzida de maneira que respeite o seu bem estar e que lhe evite dano. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança promulgada através de decreto, esclarece em seu artigo 40:

Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade (1990, p. 25).

Esse respeito a criança e adolescente é fundamental devido sua pouca idade e visa a diminuição do sofrimento vivenciado.

5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Da mesma forma que um adulto é passível ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade, os adolescentes infratores devem ser submetidos a um processo de ressocialização, a fim de se tornarem aptos a retornarem em convívio em sociedade, transformando-os em adultos responsáveis.

O Estatuto da Criança e Adolescente elenca diversas medidas que poderão ser aplicadas pela autoridade competente, quando verificado o ato infracional. Essa medida é dada como:

A providência originária da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também como natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também o escopo sancionador, como instrumento de defesa social (ISHIDA, 2013, p. 270).

Suas modalidades estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação e

serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação.

A advertência é uma instituição jurídica com finalidade preventiva e educativa. Ou seja, o adolescente será admoestado e será aconselhado e orientado por autoridade competente. Haverá a advertência, que será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, seus responsáveis, juiz e promotor em audiência, nela constará a medida aplicada, como as exigências e orientações que deverão ser cumpridas. Jason Albergaria salienta:

Na advertência deve-se ressaltar o sentido educativo da entrevista ou diálogo do menor com o juiz, para que o menor não se traumatize. O primeiro contato do menor com a autoridade ou será o começo de sua recuperação ou o início de sua carreira no crime ou de um transtorno emocional. [...] Esse primeiro encontro orienta-se pelo bem estar mental e afetivo do menor, que não pode ser sacrificado pela busca da verdade a qualquer preço (1995, p. 116).

Essa medida é recomendada para atos infracionais considerados leves e para o adolescente sem histórico criminal, com o objetivo de evitar novas infrações no futuro.

Já a obrigação de reparar o dano é a segunda medida socioeducativa. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente “a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (1990, s/p).

Ela faz com que o adolescente se conscientize do dano causado a terceiros. Portanto, visa que ele adquira mais responsabilidade.

Só que quando se trata de reparação patrimonial, os pais que acabam arcando com os prejuízos, podendo acontecer do adolescente não se conscientizar do ato ilícito, não havendo aprendizagem. Seria diferente caso um adolescente sujasse um terreno, ou até mesmo pichasse o muro de algum edifício. Ele, respectivamente, teria que limpar o terreno e pintar o muro como encontrado antes. Isso faria com que ele reparasse totalmente o prejuízo e adquirisse mais responsabilidade no que tange o cuidado aos bens alheios.

Essa medida poderá ser substituída por outra mais favorável ou havendo manifesta impossibilidade desta ser cumprida, de acordo com a obrigação imposta de reparar o dano.

A prestação de serviço à comunidade é uma medida reeducativa, retributiva e intimidativa. É a realização de tarefas gratuitas com valor comunitário, possibilita que o adolescente participe da vida social, dando oportunidade a ele de cumprir junto a família, no emprego e na comunidade.

No artigo 117 do Estatuto da Criança e Adolescente diz respeito ao período de prestação de serviço que não deverá exceder seis meses e será programas comunitários e governamentais junto a entidades assistenciais, hospitais, escola, entre outros.

É uma medida que contribui muito para o adolescente seja um cidadão melhor. Deverá ser estabelecida de acordo com a aptidão dele e cumprida de acordo com o ato ilícito praticado. Não poderá exceder a jornada de oito horas semanais, nem prejudicar as atividades necessárias do adolescente, como escola e trabalho, sendo, de preferência, executada nos sábados, domingos e feriados.

Outra medida elencada pelo Estatuto da Criança e Adolescente é a liberdade assistida. Consiste em uma intervenção educativa com foco nas condições de vida no cotidiano do adolescente, que garante frequência na escola e vínculo com a família e comunidade.

Ela consiste em uma medida socioeducativa meio aberto, isto é, sem a privação da liberdade, com a intenção que o adolescente tenha orientação, acompanhamento e auxílio. Segundo Roberto João Elias essa medida normalmente se aplica a:

Menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para o uso próprio. Contudo, pode também ser aplicada á aqueles que cometem infrações mais graves, mas que, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade. Assim sendo, outras vezes aplica-se também á aqueles que, anteriormente estavam em regime de semiliberdade ou internação, quando se verifica que os mesmo já se recuperaram em parte e não representam um perigo à sociedade (2010, p. 161).

A autoridade judiciária determinará, apoiará e supervisionará um orientador. Esse orientador segundo os incisos do artigo 119 do Estatuto da Criança e Adolescente deverá realizar os encargos de orientar e inserir o adolescente e sua família para socializar o adolescente e sua família, como também supervisionar e constatar a situação desse adolescente na escola e na sua profissionalização. O orientador tem o dever de apresentar relatório do caso.

A liberdade assistida terá o prazo mínimo de seis meses para ser fixada e poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

A inserção em regime de semiliberdade é uma medida de transição para o regime semiaberto ou que determinada desde o início, que tem como característica a liberdade para visitar os familiares, frequentar a escola ou trabalhar, o que é indispensável para o desenvolvimento do adolescente.

Sobre a medida de semiliberdade tomada, a doutrina menciona:

Embora o menor tenha cometido uma infração grave, se não for considerado perigoso, basta a semiliberdade para a sua reintegração à família e à sociedade, que é o objetivo final de todas as medidas que se aplicam aos adolescentes. Na verdade, a proteção integral que lhes deve ser dada, sempre que possível, o será na família, biológica ou substituta (ELIAS, 2010, p. 165).

Essa possibilidade de atividade externa não depende da autoridade judicial, e sim do responsável pelo estabelecimento em que se estiver o adolescente, que observará a conveniência dos seus atos.

Nessa medida será aplicado o mesmo prazo da internação, que não poderá exceder três anos e o adolescente deverá ser liberado aos vinte e um anos de idade.

Já a internação, é a medida socioeducativa que priva o adolescente de sua liberdade, cumprida em entidade específica para adolescentes. É aplicada somente quando não for possível a aplicação das demais.

Deve-se obedecer a três princípios orientadores: princípio de brevidade, excepcionalidade e respeito.

No princípio de brevidade entende-se que aos adolescentes infratores não serão aplicadas medidas socioeducativas perpétuas, portanto a internação não deverá exceder a três anos, sendo que o prazo de sua internação será reavaliada no máximo a cada seis meses e sua liberação será obrigatória aos vinte e um anos.

Já, o princípio da excepcionalidade consiste em que a internação só será adotada em caráter excepcional, quando inviável a aplicação das demais. Esta medida deverá ser aplicada nos casos de ato infracional com violência ou grave ameaça, repetição de cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida aplicada anteriormente.

E o princípio do respeito concerne ao dever que o Estado tem de zelar pela integridade mental e física dos adolescentes. As autoridades encarregadas pela contenção e segurança dos infratores não poderão praticar atitudes abusivas, nem submetê-los a vexames ou a constrangimentos e deverão observar todos os direitos dos adolescentes expressos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante o período de internação são obrigatórias atividades pedagógicas nas entidades.

A finalidade da internação é de alcançar condições de escolaridade, profissionalização e cultura, visando a reinserção social do infrator, como também, de cura ao adolescente, caso sua conduta foi oriunda de alguma patologia que necessite de tratamento psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico. Por isso, na entidade haverá separação dos adolescentes infratores por idade, compleição física e gravidade da infração.

6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Como forma de prevenção da criminalidade e violência surgiram as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) para alteração do artigo 228 da Constituição Federal, visando a redução da maioridade penal.

De acordo com o site do Senado Federal, dentre as Propostas de Emenda à Constituição realizadas, houve diversas modalidades para sua modificação, sendo elas: idades diferenciadas para imputabilidade, inclusive a partir dos onze anos; responsabilidade penal dada independente de idade determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicológicos, sociais, culturais e nas circunstâncias do crime; como também, atribuída seria a responsabilidade no caso de crime hediondo, crime doloso contra a vida, ou até mesmo graves. Porém, nenhuma se concretizou devido a fatores constitucionais e sociais.

A Constituição Federal admite a sua própria alteração com um processo legislativo especial que consiste em um procedimento mais dificultoso, devido a sua rigidez constitucional. Em consequência disso, o legislador incluiu a impossibilidade de mudança de algumas de suas normas, as consideradas cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, §4º da Constituição Federal. Dentre elas está a

impossibilidade de Proposta de Emenda à Constituição referente aos direitos e garantias individuais, que gera grande repercussão ao definir se a redução da maioria penal fere ou não esses direitos e garantias. O Ministério Público do Estado do Paraná defendendo a existência da cláusula pétrea, expõe:

A Constituição Federal entende que o desenvolvimento da personalidade perfaz-se a partir dos 18 anos de idade. Ou seja, até essa faixa etária, a Constituição considera que o indivíduo está em formação. Trata-se, portanto, de cláusula pétrea, imodificável, inserindo-se no rol dos direitos e garantias individuais previstas na Carta Magna. Não há como pretender, portanto, que um adolescente seja considerado ora capaz ora incapaz, a depender do ato infracional praticado. Nenhum sistema normativo permite a “maioridade seletiva” – verdadeira aberração jurídica (2015, s/p).

Para os contrários a alteração da norma, o núcleo essencial da norma dos direitos e garantias individuais é a idade de dezoito anos, que não poderá sofrer a alteração. Já para os favoráveis a essa alteração, a corrente minoritária defende que o núcleo essencial da norma é do menor de idade ser inimputável, defendendo assim que há possibilidade dessa alteração sem ferir a cláusula pétrea, como será demonstrado a seguir.

A respeito dessa segunda corrente o doutrinador Pedro Lenza a defende e conclui:

Ser possível, sim, a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, uma vez que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é reforma que tenda a abolir, repita-se, tais direitos, dentro de um parâmetro de razoabilidade. Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimizabilidade, tido como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos (2014, p. 660).

Portanto, essa corrente defendida por Pedro Lenza objetiva que o pressuposto da cláusula pétrea não é estabelecer se os menores de dezoito anos podem ou não ser incriminados, e sim que são inimizáveis os que não tem condição de entender o caráter ilícito dos fatos, independentemente da idade, sendo assim, não poderá atingir o núcleo essencial da norma, que é a inimizabilidade.

Atualmente essas correntes adotam além dos fatores constitucionais, os fatores sociais, que tornam a maioria penal um assunto complexo. Acerca opinam diversos juristas, organizações, psicólogos e estudiosos

de vários setores. É uma discussão interminável, com diferenciados argumentos que serão elencado a seguir.

6.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

O projeto de número 171/1993 que visa alterar o texto do artigo 228 da Constituição Federal, pauta-se na imputabilidade do adolescente, que tem capacidade de entendimento do ato delituoso cometido, sendo assim, é pressuposto da culpabilidade. Seu criador, Benedito Domingos, baseia-se em “que a idade cronológica não corresponde à idade mental” (1993, s/p), podendo, dessa forma, esse adolescente ter capacidade de ser responsabilizado pelo crime praticado.

Há uma notória divergência sobre o tema exposto, os que defendem as propostas reducionistas geralmente utilizam os argumentos que serão expostos a seguir.

Os maiores de dezesseis anos têm direito de votar, mesmo que facultativo, por terem desenvolvimento suficiente para escolher seus governantes. Portanto, vem à tona a seguinte frase: “se podem votar, porque eles não podem assumir seus atos?” Esse argumento também está relacionado ao direito de casamento e trabalho, que é adquirido com dezesseis anos de idade.

Esses jovens possuem discernimento e grau de informação suficiente para se encarregar da responsabilidade por seus atos. O promotor Thales Cesar de Oliveira entende que:

É necessário se perceber que se o adolescente tem consciência como um adulto do crime que comete, ele deve ser punido como um adulto. Se não é como se ele tivesse um salvo conduto para praticar crimes (2013, s/p).

Atualmente, a liberdade de imprensa, liberação sexual, meios de comunicação avançados, ausência de censura e consciência política são meios que capacitam o entendimento do jovem sobre o que é certo ou errado. Fazendo com que haja justificativa para a responsabilização penal dos adolescentes.

A violência praticada por eles apresenta riscos à sociedade, gerando um argumento emocional das famílias que sentem a dor de delitos violentos causados por adolescentes infratores que agem sem discernimento. Segundo Thales Cesar de Oliveira:

É preciso também ter a percepção de que o adolescente, hoje, não apenas comete o crime, mas tem se transformado em chefe de quadrilha. Ele está ficando cada vez mais audaz, exatamente porque sabe que nada vai acontecer com ele. O adolescente sabe que ele pode pegar 3 anos de internação, mas só fica em média 3 a 4 meses na instituição cumprindo medida socioeducativa. Principalmente em casos de graves. Diferentemente, um jovem de 20 anos, por exemplo, sabe que se fizer qualquer coisa pode vir a pegar 8, 9 ou mais anos de cadeia e pensa duas vezes antes de agir (2013, s/p).

Os adolescentes não recebem as mesmas penas de um adulto, e em função de sua idade não evitam o cometimento de futuros crimes. Em razão desse mesmo motivo são usados por adultos para práticas criminosas.

Outro argumento muito utilizado é que o funcionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente é brando e insuficiente. Como no caso em que Fernando Capez expõe:

O intuito, portanto, da redução da maioria é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique um crime hediondo, como o que ocorreu no Rio de Janeiro, deverá responder pelo crime tal como um indivíduo maior de 18 anos.

É extremamente injusto que, após cometer tão bárbaro crime, seja liberado compulsoriamente aos 21 anos, nos termos do ECA, ao passo que um indivíduo de 18 anos que tenha coparticipado do crime possa ficar segregado por até 30 anos em estabelecimento carcerário.

E o que é pior: aos 21 anos, quando for liberado, esse indivíduo estará novamente no seio da sociedade, voltando-se, outra vez, contra a população indefesa e aterrorizada.

Nessa citação fica claro que a punição ao adolescente é de rápida liberação e deixa a sensação de impunidade pelo ato praticado.

Estas acima elencadas, são posições que insistem em ignorar as verdadeiras causas do cometimento de infração dos adolescentes, fechando os olhos para a realidade de violência de nosso país. São respostas fáceis que consistem que a mera mudança legislativa pode acabar com o problema da criminalidade, podendo assim, agravar o problema.

6.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

A redução da maioria penal representa um grande retrocesso no ramo dos direitos da criança e do adolescente. O elenco de motivos que será

apresentado a seguir evidencia o porquê pode ser veemente rejeitada a proposta de alteração.

Em relação ao argumento usado por aqueles que são favoráveis ao tema, de que o adolescente poderá ser responsabilizado como um adulto por já ter o direito de voto, o promotor do Estado do Paraná Murillo José Digiácomo esclarece que:

Aqueles que utilizam o direito de o adolescente, a partir dos 16 (dezesseis) anos votar, como argumento para a redução da idade penal se esquecem que, em primeiro lugar, o voto até os 18 (dezoito) anos é facultativo, e em segundo que, apesar de poder votar (e as estatísticas revelam que menos de 25% - vinte e cinco por cento dos adolescentes de 16/17 anos se inscrevem como eleitores, demonstrando franco despreparo para o exercício do voto), o adolescente não pode ser votado, não podendo exercer cargos públicos de qualquer natureza (que em muitas vezes exigem idade superior a 21 ou mesmo 25 anos), obviamente porque o legislador constituinte entendeu não terem os jovens a maturidade suficiente para assumirem tais cargos (2009, s/p).

Deste modo, o direito de voto não é o suficiente para justificar a maioria penal desses adolescentes.

Com finalidade de reinserção social e educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota elementos educacionais e políticos inconciliáveis com o tipo de medida que é tomado nos estabelecimentos destinados a adultos, prevalecendo ainda, o caráter sancionatório das medidas socioeducativas. A respeito, a revista Visão Jurídica esclarece:

Outro fator que deixa a coletividade propensa a conceber o despautério da redução é a falta de informação e clareza em algumas nomenclaturas jurídicas. Isso faz com que a maior parte da população pense que esses menores infratores ficam impunes perante a lei - não é todo cidadão que compreende o sentido de inimputabilidade, para alguns é sinônimo de ausência da lei. Sabemos que esse entendimento encontra-se em total discordância com a realidade, pois a esses menores são aplicados outro tipo de norma que pode não ser a mais eficaz, mas que ainda assim busca responsabilizá-los (ARRUDA, 2010, s/p).

Caso haja a aplicação bem sucedida do Estatuto da Criança e Adolescente, por mais que pudesse ser mais rígido e eficaz, haverá a busca para a diminuição da taxa de criminalidade praticada por adolescentes.

O cumprimento de pena dos adolescentes em penitenciárias funcionariam como uma "faculdade do crime". Submeteria esse jovem a um

ambiente que como consequência haveria facilidade e rapidez para integração nas organizações criminosas. Sobre o sistema prisional brasileira André Marques, aduz:

É a prisão à faculdade do crime, onde detentos perigosos se misturam com detentos de baixa periculosidade fazendo com que estes comecem a entender que o crime é o melhor caminho, ensinando aquele que muito não sabia, a entender teoricamente como se faz um crime bem feito. Valendo ressaltar que a “educação” é a melhor forma de socializar o indivíduo, colocando-o a par de situações que possam elevar sua autoestima e começar a trabalhar para que tudo possa ser resolvido de forma alinhada (2012, s/p).

O sistema carcerário brasileiro além da superlotação, da falta de higiene, de doenças, da falta de mobilidade, há também a taxa de reincidência. Devido a essa taxa, o ingresso antecipado do adolescente no sistema prisional brasileiro, faz com que ele possa voltar a praticar atos infracionais.

Sendo assim, o sistema penitenciário não cumpre sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência.

Portanto, não há possibilidade de que um jovem que está no início de sua vida seja inserido em um ambiente desse gênero, o seu futuro ficará comprometido e fadado a vida criminosa. Inserir esses adolescentes nas prisões só serviria para lotá-las e transformá-las em escola do crime para esses jovens delinquentes.

O recrutamento de menores de dezoito anos por adultos na prática de crimes ocorre de fato e com a reforma do artigo 228 da Constituição Federal, fará com que:

Este patamar seja reduzido para quinze, quatorze anos ou ainda menos. Se tal argumento fosse válido para justificar a redução da idade penal, qual seria o limite etário a atingir, diante da utilização, pelo crime organizado de adolescentes cada vez mais jovens e mesmo de crianças? (DIGIÁCOMO, 2009, s/p)

Os criminosos adultos usam adolescentes para a prática de crime baseados na possibilidade de impunidade destes.

No Brasil, há ausência de políticas sociais com capacidade de amenizar a violência e seu ciclo perverso. Portanto, para diminuir o envolvimento da criança e do adolescente na criminalidade, não adiantará reduzir a maioridade penal para a redução da criminalidade.

Os argumentos listados acima são os que surgem com maior frequência no que tange ao tema. Evidenciando que a simples redução da maioridade penal não resolve os problemas de criminalidade envolvendo crianças e adolescentes.

7 CONCLUSÃO

As crianças e adolescentes precisam ser compreendidos em seus direitos e deveres pela sociedade, que não entende que eles não nascem infratores, e sim são influenciados pelas condições em que nasceram e foram educados. Há um preconceito que faz com que a sociedade queira essa redução, descartando a possibilidade de reinserção e reintegração do infrator.

Essa sociedade passa a clamar por medidas mais severas contra essas crianças e adolescentes, sem se preocupar o com futuro dos adolescente, achando que assim estaria mais protegida, esquecendo de todos os outros infratores adultos que são ameaças para ela.

A imprensa, com o seu sensacionalismo acerca dos adolescentes infratores, encarrega-se de mostrar de forma exacerbada casos isolados que causam repercussão em relação a necessidade de maior rigor na aplicação da pena, inflamando a opinião pública, que passa a ter a ideia de impunidade, insistindo em que a solução é o encarceramento dos menores de dezoito anos.

Nesse âmbito, políticos menos preocupados com a dignidade humana, com a fragilidade do desenvolvimento da criança e do adolescente e até mesmo com a origem da criminalidade, buscam encobrir as falhas dos entes federativos, da família e da sociedade efetuando as propostas para alteração do artigo constitucional por ser um meio mais fácil de tentativa para amenizar a criminalidade, ao invés de melhorar e combater os fatores que originam a criminalidade.

Para a diminuição da criminalidade das crianças e adolescentes, primeiramente, seria o ideal funcionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente cumulado com algumas alterações essenciais nas medidas que os punem, para que evite o cometimento de atos infracionais e cumpram sanções mais adequadas pela infração praticada, não perdendo seu caráter de ressocialização.

Uma hipótese para que isso ocorra pode ser o aumento do tempo de internação de três anos que é imposta pelo Estatuto, e conseqüentemente, a mudança da idade de vinte e um anos para uma superior nos casos de liberação compulsória na medida socioeducativa de internação.

Os demais fatores para a redução da criminalidade está relacionado com a necessidade de abandono de inércia estatal, conscientização política, implementação de políticas públicas eficazes, investimentos para garantir educação, desfavelização, saúde e elementos básicos que o Estado deve proporcionar a toda população. Estes são preceitos fundamentais que atingem a formação dessas crianças e adolescentes.

Portanto, acreditar que essa medida imediatista referente a redução da maioridade resolveria o problema é utopia, e não contribuiria para diminuição dos índices de criminalidade, e sim empurraria ainda mais essas crianças e adolescente para o crime.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das Medidas Socioeducativas. In:_____. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 113-130.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Culpabilidade. In:_____. **Manual de Direito Penal**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101-107.

ARAÚJO, Tarcísio Patrício; LIMA, Roberto Alves. Políticas públicas de emprego como instrumentos de redução da pobreza e da desigualdade no Brasil. **A pobreza do Estado**, Buenos Aires, agosto 2006. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/crop/pobreza/07araujo.pdf>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2015.

ARRUDA, Sande Nascimento. Redução da maioridade penal. IN: **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, 2010. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176494-2.asp>>. Acesso em 5 de junho de 2015.

BARBOSA, Raimundo Hermes. Redução da maioridade penal não resolve criminalidade. IN: **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], junho 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/hermes-barbosa-reducao-maioridade-penal-nao-resolve-criminalidade>>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: versão atualizada até a Emenda n. 87/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de abril de 2015.

_____. Proposta de Emenda à Constituição n.171 de 1993, objetiva alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, que visa a redução da maioria penal para 16 anos de idade. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 20 de maio de 2015.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 de abril de 2015.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 21 de abril de 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 20 de abril de 2015.

_____. Ministério Público. MP-PR é contra a redução da maioria penal. **Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, junho 2015. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=5471&tit=MP-PR-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal.-Saiba-por-que.>>. Acesso em 25 de junho de 2015.

DELBEN, Ana Cleusa; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da FACNOPAR**. Apucarana, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Redução da idade penal: solução ou ilusão? **Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, julho 2009. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em 10 de junho de 2015.

ELIAS, Roberto João. Da Prática de Ato Infracional. In:_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143-173.

ERIKSON, Érik. Confusão de Identidade na Biografia e na Anamnese. In: _____. **Identidade Juventude e Crise**, 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 142-208.

FARIAS, Paulo José Farias. Ordem urbanística e a prevenção da criminalidade. IN: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, outubro/dezembro 2005. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182/R168-12.pdf?sequence=4>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2015.

GRECO, Rogério. Problemas e Orientações Atuais da Pena de Privação de Liberdade e da Prisão. In:_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225-309.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; DINIZ, Eva; KOLLER, Silvia. A Adolescência Aspectos Teóricos e Metodológicos. In:_____. **Trabalhando com Adolescentes: Teoria e Intervenção Psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 17-84.

ISHIDA, Válter. Da Prática de Ato Infracional. In:_____. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**, 14 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 239-304.

JESUS, Damásio. Maioridade penal é cláusula pétrea da constituição, entrevista concedida a Camilo Toscano. IN: **Última Instância**, [S.I.], março 2007. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em 5 de setembro de 2014.

_____. Violência Urbana. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, abril 2013. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/violencia-urbana/10820>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.

KAUFMAN, Arthur. Maioridade Penal. IN: **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, março 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000200007&lang=pt>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

LENZA, Pedro. Espécies Normativas. In:_____. **Direito constitucional esquematizado**, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 655-693.

MARQUES, André. Ressocialização e Educação nas Prisões. **Portal OAB-GO**, Goiânia, dezembro de 2012. Disponível em <<http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/artigo/10-12-2012-ressocializacao-e-educacao-nas-priso-es-por-andre-marques/?acessibilidade=true>>. Acesso em 04 de junho de 2015.

MOLINA, Antônio García Pablos; GOMES, Luiz Flávio. Objeto da Criminologia: delito, delinquente, vítima e controle social. IN: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, agosto 2007. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070813115215897&mode=print>. Acesso em 25 de fevereiro de 2015.

OLIVEIRA, Thales Cezar de. "Sou plenamente favorável à redução da maioria penal", afirma o promotor Thales Cezar de Oliveira, entrevista concedida a Sandra Oliveira Monteiro. **Jornal GGN**, [S.l.], junho 2013. Disponível em <<http://jornalgggn.com.br/blog/sou-plenamente-favoravel-a-reducao-da-maioridade-penal-afirma-o-promotor-thales-cezar-de-oliveira>>. Acesso em 10 de junho de 2015.

OMMATI, Emílio Medauar; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Redução da maioria penal é um argumento de política. IN: **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], abril 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/reducao-maioridade-penal-argumento-politica>> Acesso em 18 de maio de 2015.

PAPALIA, Diane; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento Cognitivo na Adolescência. In:_____. **O Mundo da Criança**: da Infância à adolescência, 11 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 443-466.

RIBEIRO, Luiz César Queiroz. Metrópolis na Periferia: Como Governar a Urbs sem Civitas? IN: **Nueva Sociedad**, [S.l.], novembro/dezembro 2007. Disponível em <http://www.nuso.org/upload/articulos/3482_2.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2015.

ROVER, Tadeu. Criminalistas criticam tentativa de reduzir maioria. IN: **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], agosto 2013. Disponível <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-22/criminalistas-criticam-campanha-reducao-maioridade-penal>>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. Porque dizer não à redução da idade penal. **UNICEF**, Brasília, novembro 2007. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2015.